



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A REINSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE E SEUS MEIOS PARA
RECONSTRUÇÃO SOCIAL.**

ORIENTANDO – GABRIEL THEES PERILLO RODRIGUES

ORIENTADOR – PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NÉTO

GOIÂNIA – GO

2021

Gabriel Thees Perillo Rodrigues

**A REINERSÃO DO PRESO NA SOCIEDADE
E SEUS MEIOS PARA RECONSTRUÇÃO SOCIAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): JOSÉ QUERINO TAVARES NÉTO.

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I – TRIÁDE DA CRIMINOLOGIA	6
1.1- A CRIMINOLOGIA NA IDADE MÉDIA.....	6
1.2- CIÊNCIAS OCULTAS.....	7
1.3- PERIODO DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIME DE LAMBROSO.....	7
1.4- RAPHAEL GARÓFALO E O TERMO CRIMINOLOGIA.....	8
1.5-PERIODO DA POLITICACRIMINAL.....	9
CAPÍTULO II - PENA, CONCEITO E DEFINIÇÃO	10
2.1- A PENA SEGUNDO ESCOLAS PENAIS.....	10
2.2- A PENA E A PENOLOGIA.....	11
2.3- A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	12
2.4- SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	12
2.5- TRATAMENTO DO REEDUCANDO EM REGIME ABERTO.....	13
2.6-TRATAMENTO DO REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO.....	13
CAPÍTULO III- A RESSOCIALIZAR O REEDUCANDO	14
3.1- RETRIBUIÇÃO DO PRESO AO SER CASTIGADO.....	14
3.2 - MODELO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO A REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho foi inquirir acerca da realidade do reeducando dentro do sistema penitenciário e como é um processo penoso após sua saída dele. Pretendeu-se realizar uma pesquisa que possa questionar o que está previsto na lei de execução penal, principalmente quanto a sua efetividade. Foi abordado neste trabalho, também as obrigações do estado com o reeducando e como eles são tentados a participar de verdadeiras escolas do crime que existem dentro dos próprios presídios. Não foi objetivo desse trabalho, discutir sobre culpa ou mérito da administração de presídios, mas mostrar como é a vida nelas, e como isso é um assunto antigo, porém com bastante reincidência em nosso país. A pesquisa teórica foi realizada através da lei de execuções penais, das obras doutrinárias dos juristas a respeito do tema, assim como sites de conselhos penitenciários, com o propósito de verificar as providências do estado quanto aos apenados e sua vida após sua reinserção na sociedade.

Palavras-chaves: reeducando, reinserção, crime, delinquente.

INTRODUÇÃO

COMEÇAR FALANDO, E NÃO COM CITAÇÃO, COLOCAR REFERÊNCIA DA PAGINA

Quando falamos de pena, sempre nos traz uma ideia de encarceramento, de correção de alguém, segundo Júlio Fabbrini Mirabete dizia que “desde a origem até hoje, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso”.

Este tema foi escolhido por ser precária a situação dos encarcerados no Brasil, e o modo como suas vidas seguem após sua saída do presídio.

O presente trabalho pretende verificar se os direitos e deveres dos reeducandos estão sendo aplicados de forma correta, trazendo a forma de punição e ressocialização exercida através do estado ao longo do tempo.

Os detentos estão submetidos, a uma situação degradante, e as vezes até humilhantes dentro de penitenciárias, construindo escolas do crime, ao invés de sanar com elas.

Esse trabalho pretende demonstrar os estudos das penas e como elas são aplicadas, pretende-se transmitir que o castigo imposto quando não se segue as regras da sociedade, é um instrumento pelo qual o estado aplica o medo para manter a ordem, e ao mesmo tempo ensina ao presidiário, porque ele não deve voltar a descumpri-las.

Ressalva que o foco desta monografia é demonstrar a história do crime, como ele pode ser combatido, os meios pelos quais o estado adota para ressocializar o presidiário e introduzi-lo de volta a sociedade de forma que ele não queira voltar a praticar atividades delituosas, oferecendo medidas para viver de forma honesta em sociedade.

CAPÍTULO-I

1-TRIADE DA CRIMINOLOGIA

Segundo Fernandes e Fernandes (2002), o crime pode ser definido como toda ação nociva que deve proibir-se ou simplesmente uma ação proibida pela lei ou ainda um ato de pessoa inteligente e livre, nocivo a outrem e injusto, Segundo a Escola Clássica, é a ação que perturba a ordem social e que, além disso é reprovado pela lei moral.

O crime é um fato muito antigo, e em razão disso, sempre existiu um estudo em relação a ele e ao delinquente, sempre existiu uma cultura em meio a civilização.

Não existe uma data exata em que a Criminologia nasceu, porém, ela, como uma disciplina científica, de base empírica surge com a escola positiva Italiana e como seus principais autores ela tem: Lambroso, Garofalo e Ferri.

De acordo com Estefam E Gonçalves (2012), A Criminologia ao longo do tempo com a ajuda das áreas da Biologia, Psicologia, Psiquiatria e Sociologia, adquiriu e evoluiu suas teorias sobre o crime e o delinquente. Ela é uma ciência empírica, que, com base em dados e demonstrações fáticas, busca uma explicação causal do delito como obra de uma pessoa determinada.

Segundo Estefam e Gonçalves (2012, p.53):

Seu foco pode ser tanto a personalidade do infrator quanto seu desenvolvimento psíquico, as diversas formas de manifestação do fenômeno criminal, seu significado pessoal e social. Ela preocupa-se em fornecer as causas da prática do crime e, com isso, auxiliar no combate à criminalidade.

No caso do representante Lambroso, foi caracterizado o criminoso e o crime de uma forma diferente, ele dispõe das semelhanças fisiológicas, afirmando que os criminosos já nascem com pré-disposição para serem criminosos. Estefam e Gonçalves (2012),

1.1- A CRIMINOLOGIA NA IDADE MÉDIA

Nessa época, os estudiosos não se ocupavam muito com o reparo de fato da criminalidade, até o Surgimento de São Tomás de Aquino, que seria o criador da chamada “Justiça Distributiva”, que é uma justiça que manda dar aquilo que é seu em uma certa igualdade. São Tomás de Aquino tinha duas teorias, chamadas: *Summa Contra Gentiles*, que visava mostrar que a pobreza era o maior fato gerador do crime e *Summa Theológica*, que seria nos dias de hoje, o “estado de necessidade”, sendo ela uma de quatro excludentes do crime.

Com base na obra de Fernandes e Fernandes (2002), embora não tenha vivido na Idade Média, outro estudioso que teve seus pensamentos considerados como medievais, foi Santo Agostinho, que queria substituir a “Pena de Talião” pela “Justiça dos Injustos”, sustentando a ideia de que a pena deveria ser uma defesa social, visando a regeneração do culpado, além de conter uma ameaça e um exemplo implicitamente.(2002)

No Século IX e XVII, surgem os Escolásticos que estabeleciam uma correlação entre a fé e a razão, tendo como resolução dos problemas, os pensamentos filosóficos e a teologia cristã. Fernandes e Fernandes (2002)

No Século XIII, há indícios de Afonso X, sendo o sábio, que no código das 7 partidas, dá uma definição de assassinato e realiza um estudo sobre crimes premeditados e mediante remuneração. Fernandes e Fernandes (2002)

1.2- CIENCIAS OCULTAS

Entre os séculos XIV e XVI temos a presença das Ciências ocultas, que mais tarde seria chamada de Criminologia. Segundo as classificações feitas por Fernandes e Fernandes (2002), as Ciências Ocultas se dividem em 6 ciências, sendo elas: Astrologia, Oftalmoscopia, Metoposcopia, Quiromancia, Fisionomia e a Demonologia.

A **Astrologia** pretende estudar o comportamento do homem, a partir do movimento dos astros , constelações e faixa do zodíaco.; A **Oftalmoscopia** visa estudar o caráter do homem pelo exame da parte interior do olho; A **Metoposcopia** visa desvendar o caráter do homem por meio das rugas ou carquilhas da pele ou rosto; A **Quiromancia** procura ver o passado, presente e futuro do indivíduo através dos desenhos da palma da sua mão; A **Fisionomia** visa conhecer o caráter da pessoa pelo exame dos traços fisionômicos e da conformação craniana, tendo como um grande nome nessa área, César Lambroso que visava desvendar o perfil criminoso da pessoa através da sua fisionomia; A **Demonologia** busca conhecer o indivíduo pretensamente possuído pelo demônio através da psiquiatria , pois naquela época eram considerados possuídos, quem tinha alienação mental, sendo eles caçados, presos e até mesmo executados pelos tribunais. Fernandes e Fernandes (2002)

1.3- PERIODO DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE LAMBROSO

A história consiste em conhecer o homem pelo que ele fez de bom ou mal, o comportamento humano e suas ações que demonstram a marca humana no mundo, o principal precursor dos estudos da criminologia dentro da vida humana, foi César Lambroso, estudando através de suas ações, caracteres morfológicos e fisiológicos, o homem que seria considerado um delinquente.

No entendimento de Lambroso (2001), por meio de suas pesquisas, ele imaginava ter encontrado de forma científica, uma variedade especial de *homo sapiens*, que teriam características específicas para serem criminosos, sendo elas físicas e psíquicas.

Segundo LAMBROSO (200, p.248):

Os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como o das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos; as orelhas longas; os zigomas largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros. Com frequência a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvidos; os lábios finos; muitas vezes há nistagmo e contrações de um lado do rosto que mostram a saliência dos dentes caninos como um sinal de ameaça.

Lambroso afirmava que o criminoso nato tinha tendências genéticas, pois que muitas características por ele apontadas também eram próprias das formas primitivas dos seres humanos. Segundo Lambroso os criminosos tinham sempre uma característica que os identificava, através de olhos, orelhas, cabeça poderia diferir quem seria um violador ou um falsário, poderia caracterizar um assassino de forma detalhista.

Segundo Fernandes e Fernandes (2002), levando em conta que Lambroso tenha realizado milhares de necropsias, há doutrinadores com Basileu Garcia que dizem que suas conclusões são precipitadas, pois alguns indicativos fisionômicos de criminalidade, não são privativos de criminosos. Fernandes e Fernandes (2002)

Outros Doutrinadores como Charles Goring, se recusam veementemente a ideia do criminoso nato, sendo um dos maiores críticos as teorias de Lambroso, através de sua obra "The English Convict", publicada em 1913. Goring examinou 300(trezentos) delinquentes considerados os mais perigosos da Inglaterra, e concluiu a inexistência das características Morfológicas expostas por Lambroso.

1.4- RAPHAEL GARÓFALO E O TERMO CRIMINOLOGIA

O doutrinador Garofalo (1925) como criador de tal termo, não poderia ficar de fora no que se refere ao contexto histórico da Criminologia, ele foi um jurista, tendo sido ministro da Corte de Apelação de Nápoles. Elaborou sua concepção de delito natural partindo da ideia lambrosiana de criminoso nato e, assim sendo, argumentava, que, se existia um criminoso nato, deveria, necessariamente, existirem delitos que fossem considerados como tal, em qualquer lugar ou época.

Garofalo (1925) afirma que criou a "Criminologia" com o intuito de torná-la uma pesquisa Antropológica, Sociológica e Jurídica. Segundo ele, é a Ciência da criminalidade, do delito e da pena.

Segundo o autor, o delincente típico é um ser a quem falta qualquer altruísmo, um ser destituído do menor resquício de benevolência e de piedade. Ele dizia que:

O delinquente não se denuncia apenas pelo ato criminoso, mas pela coerência desse ato com certos caracteres especiais; o crime não é nele, portanto, um fato isolado, mas o sintoma de uma anomalia moral. (GARÓFALO, 1925, p.96).

1.5- PERÍODO DA POLÍTICA CRIMINAL

De acordo com Fernandes e Fernandes (2002), no surgimento da Política criminal há uma trégua entre as escolas francesas e italianas, surgindo as escolas: Terza Scuola, Escola espiritualista, Escola Neo-Espiritualista e Escola da política criminal.

Segundo os doutrinadores, a “Terza Scuola”, também chamada de “Escola Crítica” possui três pilares que a conceitua, sendo eles:

O Direito Penal é uma ciência independente, não tendo um pilar na Criminologia como pretendia Lambroso em suas teorias; várias causas influenciam na prática do crime, não apenas os fatores genéticos como era dito na Escola Italiana, mas também influência de fatores externos; que os penalistas juntamente com os sociólogos, devem modificar as condições em que vivem a população, criando melhores condições de vida.

A Escola “Espiritualista” trazia a ideia do neo-classico, ela dá conceito ao livre arbítrio, como haviam feito os clássicos. Neste sentido Fernandes e Fernandes (2002, p.113):

Sustentaram a tese de que cada indivíduo tem vontade livre de fazer o que lhe dá prazer, conceito que não foi aceito, dando lugar desde logo ao desaparecimento dessa escola e ao surgimento da que se segue.

Já a escola “Neo-Espiritualista”, se situava no meio das doutrinas de livre arbítrio e do determinismo. Nessa escola, seus defensores defendem a ideia de que o homem tem certas limitações impostas pelo meio ambiente, não vivendo de forma completamente livre. Fernandes e Fernandes (2002)

A escola “Política Criminal”, no entendimento dos autores Fernandes e Fernandes (2002), visa estudar a Criminologia através da Antropologia criminal, que estuda o delinquente e, também a “estatística criminal, que estuda o delinquente no tempo e no espaço. Essa escola propicia ao estado a estratégia de prevenção e repressão a criminalidade, os aspectos vitimológicos e o delinquente, de quem busca a readaptação para ser inserido novamente a sociedade.

Ainda nesse mesmo pensamento, nota-se que diversos autores, conceituam a política criminal como a ciência e a arte dos meios que previnem

e repreendem, por meio do Estado, no seu tríplice papel de poder legislativo, executivo e judiciário, dispondo para o alcance dos seus objetivos na luta contra o crime.

CAPÍTULO II

2- PENA CONCEITO E DEFINIÇÃO

Segundo Mirabete (2006) Uma das tarefas do Estado é de frear certas condutas dos cidadãos, por meios de normas que sem elas, seria impossível uma vida em sociedade. Assim foram estabelecidas leis para que houvesse uma boa convivência entre as pessoas e até mesmo com o próprio estado, impondo a população certos direitos e deveres, para que possam viver em conjunto.

Embora tenha sido criado normas determinadas para que haja o bom convívio social, há certos indivíduos que se recusam a cumpri-las, e por isso há o direito penal objetivo que surge para impor normas jurídicas, para combater o crime através das penas e medidas de Segurança por meio do poder do estado.

A pena é uma sanção imposta pelo estado ao delinquente, por meio de uma ação penal, com a finalidade de retribuir o crime praticado por ele, e prevenir novos delitos.

Segundo Garofalo (1925, p. 437)

Sobre Este ponto de reparação as nossas ideias são profundamente diversas das que sustentam os juristas. Estes satisfazem com o princípio de que a condenação penal deve trazer consigo a obrigação de ressarcir o dano; posto isso de nada mais se ocupam.

Ainda segundo Garofalo (1925) a pena possui um caráter geral negativo, que consiste em um poder intimidativo, mas em seu caráter geral positivo, representa que o direito penal funciona e que sua intenção é que o delinquente não volte a realizar a pratica delitativa, recolhendo-o ao cárcere privado, em situações mais gravosas e à aplicação de multas em situações mais brandas.

A pena tem o objetivo de ressocializar o delinquente após a aplicação dela, para que ele retorne ao convívio social depois de cumpri-la, ou podendo até retornar antes se demonstrar se preencher os requisitos que antecipem sua liberdade.

2.1- A PENA SEGUNDOS AS ESCOLAS PENAIS

De acordo com Fernandes e Fernandes (2002) para defender a teoria da pena, surgiram escolas penais, as que se destacaram foram: Escola Clássica, Escola Antropológica e Escola Crítica.

Segundo a Escola Clássica, a pena é um castigo justo na medida em que o crime tenha sido cometido, não sendo uma justificativa para o crime cometido, é apenas uma punição contra o delito cometido.

Já a Escola Antropológica define a pena como um meio de defesa social e não um mero castigo imposto ao delinquente, para essa escola, por ser um meio de defesa social, ela exerce certa influência sobre alguns indivíduos de forma preventiva, ela defende que a responsabilidade legal é justificada independente da responsabilidade moral.

No caso da Escola Crítica, ela segue o mesmo pensamento da Escola Antropológica no que se refere a defesa social, mas ela acredita também que a pena não é o único meio para exercer esta defesa, mas o medo psicológico que ela causa também, a consequência dele gera a prevenção de práticas delituosas.

Segundo entendimento

Foucault (2003, p. 63-64)

Essa necessidade de um castigo sem suplicio é formulada primeiro como um grito de coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série e de práticas estranhas- “penitenciárias”, “criminológicas”.

2.2 A PENA E A PENOLOGIA

Nas palavras de Fernandes e Fernandes (2002) Podemos definir a Penologia, como a disciplina que trata do conhecimento geral das penas ou castigos. Essa disciplina engloba três correntes de estudo, sendo elas: Absoluta, Relativa e Mista.

A primeira corrente, à Absoluta vê a pena como uma consequência do crime, é um castigo justo como contraprestação do crime, ou

seja, é a punição do delito, essa corrente justifica a pena por sua natureza retributiva; já a corrente relativa busca um fim para o apenado, a pena serve como uma advertência para os infratores em geral, contribuindo para a prevenção individual e geral; seguidamente, na Corrente de teoria Mista, procura-se uma harmonia entre as duas outras teorias, havendo um caráter retributivo, mas também uma função de reeducar o infrator e advertir os demais que ousem praticar alguma ação delituosa.

No atual estágio da civilização humana, ainda é necessário, o uso da pena em suas várias modalidades, ela deve ser individualizada e sempre aplicada proporcionalmente ao crime cometido, geralmente na civilização moderna, usamos as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e penas de natureza pecuniária (multas).

2.3 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nas palavras de Fernandes e Fernandes (2002) Atualmente o sistema jurídico criminal brasileiro, recorre frequentemente à pena privativa de liberdade que tem como objetivo: a punição retributiva do mal provocado pelo criminoso, a prevenção com o intuito de prevenir novos delitos e a regeneração do preso com sua reeducação e ressocialização.

Segundo Jason Albergaria (1988 P.310)

O tratamento em meio fechado representa a primeira etapa do processo de tratamento, calcado no processo de conversão do pré-civilizado, estudado por ALLIER.

No Brasil, no que se refere a pena privativa de liberdade, temos três modos para cumpri-la, sendo eles: regime fechado (de total segurança), o regime semiaberto (colônia agrícola, colônia industrial etc.) e o regime aberto(albergue), importante lembrar que no Brasil, o condenado apenas começa o seu cumprimento de pena em regime fechado, quando há ela é dada o lapso temporal maior do que 8(oito) anos.

Ainda no mesmo pensamento de Fernandes e Fernandes (2002), afirma-se que na realidade o sistema de prisão é um instrumento para proteger o resto da sociedade contra o delito, o que convencionalmente, evita que os criminosos pratiquem outros crimes no espaço de tempo em que estão presos, e é uma forma de alertar o resto dos cidadãos as consequências do delito.

2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Seguindo ainda a linha de raciocínio de Fernandes e Fernandes (2002), é correto afirmar que o sistema penitenciário tem o seu berço a partir de prisões construídas na Pensilvânia, nos Estados Unidos. Há três tipo de administração de sistemas penitenciários que podemos chamar de clássicos, sendo eles: o Pensilvânico, o Auburniano e o progressivo.

O regime Pensilvânico, foi criado em 1829, ele consistia em isolar o reeducando em celas individuais, sem poder sair, a não ser para curtos passeios em um pátio fechado e sem ter contato com outros apenados, o objetivo era separar completamente os presos, impedindo qualquer desordem e proporcionando a meditação por força do constante isolamento. A única leitura autorizada era a bíblia.

O sistema Auburniano, é um sistema um pouco mais brando do que o regime Pensilvânico, ele foi criado em Nova Iorque, Estados Unidos, ele visa combinar o isolamento do preso no período noturno, com o aprisionamento coletivo no período diário, ele permite trabalho comum, porém sendo feito em silêncio. Esse sistema tem o objetivo de facilitar a produção do trabalho, assim como a reeducação profissional e social do delinquente.

Já o sistema Progressivo, foi a forma mais branda criada entre os três, ele nasce em 1854, nas prisões da Irlanda. Esse sistema, que inclusive é adotado no Brasil, visa condicionar ao binômio conduta- trabalho. Esse sistema compreende 4 etapas, sendo elas: período inicial em que o condenado fica enclausurado em uma cela; período em que o preso fica encarcerado no período noturno, combinado com o trabalho coletivo durante o dia; trabalho em semiliberdade, extramuros; liberdade condicional sob fiscalização.

Esse é o sistema penitenciário mais usados atualmente nos países como: Inglaterra, Suíça, Dinamarca, Holanda etc. Sendo o sistema mais brando, porém o mais efetivo.

2.5 TRATAMENTO DO REEDUCANDO EM REGIME ABERTO

Ainda nas palavras de Albergaria (1988), esse regime de tratamento, entra no terceiro grau de progressão vertical, neste tratamento, deposita-se plena confiança no condenado, pois já há prova de que ele não voltara a regredir no processo de ressocialização, nesta fase é proposto a realização intensiva da formação escolar e profissional, induzindo o reeducando, a se reinserir no mercado de trabalho.

As condições de caráter geral, que consistem este regime, são as de medida de supervisão e assistência, as condições de caráter especial, se houverem, serão determinadas pelo juiz, levando em conta em suas decisões à recuperação social do condenado.

O agente voluntário, como membro da pastoral voluntária, colaborará, como educador, exigindo do reeducando sua reeducação. A universidade poderá ajudar no que se trata de ensino, realizando cursos de formação acelerada universitária, para o pessoal de obras sociais e religiosas vocacionados para o trabalho de tratamento de criminosos e prevenção do que seriam futuras delinquências.

2.6 TRATAMENTO DO REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO

Nas palavras de Albergaria (1988), esse é o tratamento que entra como o segundo grau da progressão vertical, no que diz respeito ao cumprimento de pena. Nesse estágio, o condenado já manifestou seu consentimento, ao aderir voluntariamente ao seu processo de sua ressocialização, ele rompe o pensamento de desconfiança e hostilidade que vivia no regime fechado, levando o condenado a aperfeiçoar suas aptidões positivas e modificar suas condutas negativas.

Nesta fase de reeducação, inicia-se também a execução de medidas alternativas, como a contribuição da criminologia clínica, não bastando apenas, não bastando apenas a contribuição jurídica. É trabalhado a conscientização das medidas alternativas e sua maior aplicação, das medidas alternativas ao regime fechado.

CAPITULO III

3- A RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

Nas palavras de Molina-Gomes (2002) A ressocialização do reeducando ao passar do regime fechado até o regime aberto, é um impacto positivo na pessoa do condenado. O homem e não o sistema, passa a ocupar o centro de reflexão científica, impondo o castigo de uma forma que lhe confira alguma utilidade social.

A ressocialização tenta excluir na medida do possível os efeitos nocivos inerentes do castigo, e, sobretudo tem a intenção de fazer uma intervenção positiva no condenado, para habilitá-lo para se integrar a participar da sociedade, não há de se falar em uma conversão milagrosa do condenado, contudo, com a sua colaboração, não somente com seu consentimento formal, adotam-se técnicas e terapias cientificamente relevantes, que facilitam a volta do presidiário a sociedade, incrementando as chances de participação social.

3.1 -RETRIBUIÇÃO DO PRESO AO SER CASTIGADO

Essa retribuição trata-se de um retorno inevitável do preso a sociedade, essa ideia de tratamento, é postulado a dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo, este ideal é questionado por

algumas linhas de pensamento, como a da criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, elas afirmam que a ressocialização do delinquente não funciona dentro do caráter retribucionista, sendo uma mera utopia

Ao contrário deste meio, possuímos o meio “neo- retribucionista”, nele se reprovam às teses retribucionistas. Segundo Molina Gomes (2002) surge dois meios de orientações distintas. A primeira é a orientação cibernética e planificadora (planungsrecht) que concede ao direito uma forma de dar autonomia a sociedade para que possa se controlar e se transformar.

De acordo com Molina e Gomes (2002, p.471):

“O conceito de ressocialização seria o reflexo da essência de um novo Direito Penal não dirigindo ao passado, às relações individuais entre autor e vítima, senão ao futuro, como poderoso meio de configuração e transformação social e de autocontrole do mesmo”

O segundo meio é a ideia de ressocialização para conceder maiores oportunidades sociais aos diversos grupos e estratos da população em função do princípio de igualdade real, procura-se mostrar o impacto discriminatório do sistema nos diversos grupos sociais.

3.2-MODELO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Segundo a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional(PrEsp), no site <http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/presp>, acesso em 05 de outubro de 2021, pagina 1, Um modelo de prevenção a reincidência criminal nos dias de hoje, podendo ser muito bem colocado é o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional ((PrEsp) do estado de Minas Gerais, que tem como objetivo principal propiciar o acesso a direitos e promover condições para a inclusão social de homens e mulheres que foram recém afastados de presídios.

O programa realizado no estado de Minas Gerais, visa informar os egressos do sistema penitenciário sobre seus direitos sociais e os direitos da lei de execução penal, ajudando na contribuição da não reinserção criminal.

A equipe (PrEsp) conta com a ajuda de Analistas Sociais com graduação em Direito, Psicologia e Serviço Social, que realizam atendimentos individuais visando ajudar o ex presidiário a se encaixar na sociedade.

Para participar deste programa de ressocialização, o público possui três opções, sendo elas: a partir da apresentação para assinatura do livro da condicional; pelo encaminhamento da rede de apoio ou, também, pelo comparecimento espontâneo ao local (PrEsp).

Este programa, após analisar alguns casos, também busca possibilitar a capacitação profissional de ex- detentos e seus familiares. Para tal, a partir de parcerias, o Programa oferta cursos para possibilitar a geração de renda por parte do público, e sua não reentrada no sistema prisional, fomentando também com o crescimento da segurança pública cidadã.

CONCLUSÃO

Na presente monografia jurídica, expõe-se um assunto antigo e bastante comentado no Brasil, sendo ele às vezes desumano, conhecido pela maioria, mas ainda assim, não resolvido que é o meio pelo qual o reeducando passas para se reincidir na sociedade.

Por toda a vida os indivíduos são submetidos a uma série de regras e normas para se viver em sociedade, são as normas jurídicas ou leis. Essas normas, de acordo com pensamento de John Locke, é a saída do homem do estado de natureza, para sua vivência em um estado civil, ou seja, é o abandono da barbárie pela sociedade, para adotar a harmonia.

No Brasil ao descumprir este estado civil imposto pelo estado, é imposto a lei de execução penal para ser cumprida pelo individuo, esta lei por ser extremamente moderna, está sempre em vários debates teóricos e doutrinários desenvolvidos, atribuindo a como modelo jurídico louvável.

Esse tema foi escolhido, para mostrar os meios pelos quais o encarcerado e o reeducado voltam para sociedade, e para mostrar que o cárcere é extremamente precário, ajudando a construir verdadeiras escolas do crime, ao invés de liquidá-las.

A relevância da pesquisa, é demonstrar que, por mais que este seja um assunto batido, conhecido e já muito trabalhado, ainda é um problema presente, sério, que precisa ser melhorado, para o reeducando conseguir uma vida sem delitos após ter sido reinserido na sociedade.

REFERENCIAS:

AIBERGARIA, Jason. Criminologia- Volume Único-2.Ed.-Rio de Janeiro: Ed.Aide ,1988.

FERNADES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada- Volume Único- 2. Ed- São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Volume Único. 27a. Petrópolis: Ed. Vozes, 2003.

GARCIA, Antônio; GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Pablos. Criminologia- Volume Único-4. Ed-São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais,2002.

GAROFALO, Raffaele.Criminologia-Volume Único-4.Ed-Lisboa: Ed. Livraria Clássica Editora,1925.

LOMBROSO,César. O Homem Delinquente- Volume Único-2. Ed-Porto Alegre: Ed.Ricardo Lenz Editora,2001.

MIRABETE,Julio Fabbrini.Processo Penal- Volume Único-18.Ed-São Paulo: Ed.; Atlas S.A, 2006.

site <http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/presp>